

LEINº 13.909, de 19 de dezembro de 2011.

Aprova a Operação Urbana Consorciada Linha Verde, estabelece diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual Linha Verde, desde o Bairro Atuba até os bairros Cidade Industrial de Curitiba - CIC e Tatuquara, cria incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui o Grupo Gestor, a Comissão Executiva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do Conceito e Do Programa de Intervenções

Seção I

Do Conceito

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Consorciada Linha Verde, que compreende um conjunto de intervenções coordenadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, visando a melhoria e transformação urbanística, ambiental e social na área de influência do programa.

§ 1º A utilização dos dispositivos previstos na presente lei, além do pagamento da contrapartida, que se dará exclusivamente conforme o disposto no art. 13, deverá observar rigorosamente as diretrizes e restrições urbanísticas contidas nesta lei e em sua regulamentação.

§ 2º Fica delimitada a área objeto da Operação Urbana Consorciada Linha Verde pelo perímetro assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I, parte integrante desta lei, e de acordo com a descrição contida no Anexo II.

Art. 2º Com o objetivo de tratar de forma diferenciada as desigualdades existentes na região e privilegiando as funções urbanas relacionadas com a distribuição espacial da população, das atividades econômicas e sociais, da oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, são criados os seguintes setores:

I - SETOR NORTE - delimitado pelo perímetro descrito no Anexo III, parte integrante desta lei, composto pelas seguintes zonas e setores de uso:

- a) Pólo da Linha Verde (PÓLO - LV) - 1, 2 e 3;
- b) Setor Especial da Linha Verde (SE-LV) - 1, 2 e 3;
- c) Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 1, 2, 3, 4 e 5;
- d) Zona Residencial 4 (ZR-4) - 1, delimitados pelos perímetros descritos no Anexo IV.

II - SETOR CENTRAL - delimitado pelo perímetro descrito no Anexo III, composto pelas seguintes zonas e setores de uso:

- a) Pólo da Linha Verde (PÓLO - LV) - 4, 5, 6 e 7;
- b) Setor Especial da Linha Verde (SE-LV) - 4 e 5;
- c) Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 6, 7, 8, 9 e 10;
- d) Zona Especial Desportiva (ZED);
- e) Zona Residencial 4 (ZR-4) - 2, delimitados pelos perímetros descritos no Anexo IV, respectivamente.

III - SETOR SUL - delimitado pelo perímetro descrito no Anexo III, composto pelas seguintes zonas e setores de uso:

- a) Pólo da Linha Verde (PÓLO - LV) - 8, 9, 10, 11 e 12;
- b) Setor Especial da Linha Verde (SE-LV) - 6, 7, 8, 9, 10 e 11;
- c) Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 11 e 12;
- d) Zona Residencial 4 (ZR-4) - 3;
- e) Zona de Serviço 2 (ZS-2);
- f) Zona Industrial (ZI), delimitados pelos perímetros descritos no Anexo IV, respectivamente.

Seção II

Do Programa de Intervenções

Art. 3º O Programa de Intervenções, garantindo o pleno desenvolvimento urbano e preservando a qualidade ambiental da região, tem por objetivo a requalificação urbanística e ambiental, a complementação do sistema viário e de transportes, priorizando o transporte coletivo, a drenagem, a oferta de espaços livres de uso público com tratamento paisagístico, ciclovias e regularização fundiária das áreas de ocupação irregular. As obras e intervenções a serem realizadas são as seguintes:

I - desapropriações para a realização das obras necessárias à implementação da Operação Urbana Consorciada aprovada nesta lei.

II - conclusão e adequação da Linha Verde:

- a) conclusão da Linha Verde em toda a sua extensão, com os complementos viários necessários;

- b) implantação de transposições ao longo da Linha Verde;
- c) implantação de conexões às ruas transversais de acesso à Linha Verde;
- d) implantação de complexo viário, com pontes, interligando a Linha Verde com as vias marginais do Rio Belém;
- e) implantação das vias locais margeando a Linha Verde.

III - relocação de moradias em áreas de risco, de preservação ambiental e em situação de vulnerabilidade;

IV - implantação de áreas verdes e de espaços públicos compatíveis com a dinâmica de desenvolvimento da região, dimensionados de forma a possibilitar a criação de áreas de lazer e de circulação segura para pedestres;

V - criação de condições ambientais diferenciadas nos espaços públicos, mediante a arborização, implantação de mobiliário urbano e comunicação visual;

VI - reurbanização de vias existentes, implantação de novas vias e trechos de ciclovia, considerando pavimentação, drenagem, sinalização viária, iluminação pública, paisagismo, arborização de calçadas e construção de canteiros;

VII - recuperação, ampliação e implantação de novas redes de coleta e destinação final de esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais;

VIII - construção de edificações destinadas a equipamentos públicos para atendimento da população e à administração municipal;

IX - implantação de mobiliário urbano, tais como abrigos para pontos de ônibus, lixeiras, totens informativos, painéis informativos, cabines de acesso a internet, bancos de praças, bicicletário;

X - implantação de outras obras e ações necessárias para a consecução dos objetivos desta Operação Urbana Consorciada.

Parágrafo único. Os investimentos necessários para implantação do Programa de Intervenções, inclusive para o pagamento das desapropriações e das obras necessárias, serão oriundos de recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde, nos termos desta Lei, bem como de verbas orçamentárias e financiamentos.

Capítulo II Dos Objetivos e Das Diretrizes

Seção I Dos Objetivos e Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A Operação Urbana Consorciada Linha Verde tem como objetivos gerais:

I - promover a ocupação ordenada da região, segundo diretrizes urbanísticas, visando à valorização dos espaços de vivência e de uso público;

II - desenvolver um programa que garanta o atendimento à população que vive em área de ocupação irregular ou em situação de vulnerabilidade, com previsão de relocação das famílias, melhoramentos e reurbanização das áreas degradadas;

III - criar estímulos para a implantação de usos diversificados, com parâmetros urbanísticos compatíveis com as tendências e potencialidades dos lotes incluídos no perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, visando alcançar as transformações urbanísticas e ambientais desejadas;

IV - incentivar a mescla de usos para estimular a dinâmica urbana;

V - dotar o perímetro da Operação Urbana Consorciada de qualidades urbanísticas e ambientais compatíveis com os adensamentos propostos;

VI - criar condições para que proprietários, moradores e investidores participem da transformação urbanística objetivada pela presente Operação Urbana Consorciada;

VII - implantar os melhoramentos viários constantes do Programa de Intervenções descrito no art. 3º desta lei, em especial a conclusão da Linha Verde, preservando a qualidade de vida do seu entorno mediante a ampliação das áreas verdes e de lazer, com tratamento paisagístico;

VIII - garantir a permeabilidade do solo mediante concessão de incentivos construtivos;

IX - prever nas novas edificações a implantação de mecanismos de contenção de cheias visando a retenção das águas pluviais.

Seção II

Art. 5º Para o perímetro da área delimitada pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde, ficam definidos os seguintes setores e zonas de uso:

I - Pólo da Linha Verde (PÓLO - LV) - compreende as áreas de ocupação diferenciada de média e alta densidade onde se pretende adensamento, verticalização e predominância de usos comerciais e de serviços, com edificações de altura livre. Composto pelas áreas numeradas de 1 a 12, conforme assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I, cujos perímetros se encontram delimitados de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta Lei;

II - Setor Especial da Linha Verde (SE-LV) - compreende um eixo de adensamento localizado ao longo da Linha Verde, entre os pólos, onde se pretende ocupação diferenciada de média e alta densidade, verticalização e predominância de uso residencial, com edificações de altura livre. Composto pelas áreas numeradas de 1 a 11, conforme assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I, cujos perímetros se encontram delimitados de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta lei;

III - Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - compreende as áreas limítrofes ao Setor Especial da Linha Verde (SE-LV) e Pólos da Linha Verde (PÓLOS - LV), caracterizando-se como zona de amenização do impacto de uso e ocupação do solo, onde se pretende ocupação de média densidade e verticalização limitada, com predominância de uso residencial. Composta pelas áreas numeradas de 1 a 12, conforme assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I, cujos perímetros se encontram delimitados de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta lei;

IV - Zona Especial Desportiva (ZED) - compreende um grande espaço físico cuja ocupação se caracteriza pela existência de edificações e equipamentos de uso institucional, voltados às atividades desportivas, onde se pretende ocupação com predominância de uso comunitário, habitação transitória e comercial, com verticalização limitada. O perímetro da ZED se encontra assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I e delimitado de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta lei;

V - Zona Residencial 4 (ZR-4) - compreende as áreas limítrofes ao Setor Estrutural, definido pela Lei Municipal n.º 9.800 / 2000 e se caracteriza como zona de amenização do impacto de uso e ocupação do solo, onde se pretende ocupação de média densidade e verticalização limitada, com predominância de uso residencial. Composta pelas áreas numeradas de 1 a 3, conforme assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I, cujos perímetros se encontram delimitados de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta lei;

VI - Zona de Serviço 2 (ZS-2) - compreende as áreas ao longo da rodovia BR-476, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços gerais, que devido ao seu porte e natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado. O perímetro da ZS-2 se encontra assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I e delimitado de acordo com a descrição contida no Anexo IV, parte integrante desta lei;

VII - Zona Industrial - ZI - compreende as áreas ao longo da rodovia BR-476, destinadas à implantação de atividades industriais. O perímetro da ZI se encontra assinalado no Mapa da Cidade contido no Anexo I e delimitado de acordo com a descrição contida no Anexo IV.

Art. 6º Para efeitos de aplicação dos fatores de equivalência contidos na tabela II, do art. 14, as áreas integrantes dos setores referidos no art. 2º, ficam divididas nos seguintes Sub-Setores:

I - SETOR NORTE:

- a) Sub-Setor: Pólos - 1: compreendido pelos Pólos da Linha Verde (PÓLO - LV) - 1, 2 e 3;
- b) Sub-Setor: Área Diretamente Beneficiada - 1: compreendido pelos Setores Especiais da Linha Verde (SE-LV) - 1, 2 e 3;
- c) Sub-Setor: Área Indiretamente Beneficiada - 1: compreendido pelas Zonas de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 1,2,3,4 e 5 e pela Zona Residencial 4 (ZR-4) - 1;

II - SETOR CENTRAL:

- a) Sub-Setor: Pólos - 2: compreendido pelos Pólos da Linha Verde (PÓLO - LV) - 4, 5, 6 e 7;
- b) Sub-Setor: Área Diretamente Beneficiada - 2: compreendido pelos Setores Especiais da Linha Verde (SE-LV) - 4 e 5;
- c) Sub-Setor: Área Indiretamente Beneficiada - 2: compreendido pelas Zonas de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 6, 7, 8, 9 e 10, pela Zona Residencial 4 (ZR-4) - 2 e pela Zona Especial Desportiva (ZED);

III - SETOR SUL:

- a) Sub-Setor: Pólos - 3: compreendido pelos Pólos da Linha Verde (PÓLO - LV) - 8, 9, 10, 11 e 12;
- b) Sub-Setor: Área Diretamente Beneficiada - 3: compreendido pelos Setores Especiais da Linha Verde (SE-LV) - 6, 7, 8, 9, 10 e 11;
- c) Sub-Setor: Área Indiretamente Beneficiada - 3: compreendido pelas Zonas de Transição da Linha Verde (ZT-LV) - 11 e 12, pela Zona Residencial 4 (ZR-4) - 3, pela Zona de Serviço 2 (ZS-2) e pela Zona Industrial (ZI);

Parágrafo único. Não será permitida a aquisição de área adicional de construção na Zona de Serviço - 2 (ZS-2) e na Zona Industrial (ZI).

Art. 7º Os usos permitidos e tolerados e os parâmetros de uso e ocupação do solo, são os descritos no quadro contido no Anexo V.

§ 1º Os usos permitidos e tolerados descritos no quadro contido no Anexo V, são definidos e classificados de acordo com o disposto na legislação específica vigente.

§ 2º Para efeito de aplicação dos critérios estabelecidos no quadro que trata o caput deste artigo, serão considerados como proibidos os usos não relacionados como permitidos ou tolerados.

§ 3º Para efeito de aplicação desta lei, os parâmetros construtivos definidos para as zonas e setores de uso da área contida na delimitação da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, prevalecerão em relação aos parâmetros construtivos definidos pela legislação específica vigente, para os Setores Especiais das Vias Setoriais, Vias Coletoras 1 e Vias Coletoras 2.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes incentivos e benefícios aplicáveis aos imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde:

I - na Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV), as áreas de estacionamento referidas acima serão computadas para fins de cálculo do número de pavimentos;

II - na Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) e no Setor Especial da Linha Verde (SE-LV), para lote resultante de remembramento com área superior a 2.000,00 m², será concedido incentivo construtivo equivalente a um décimo da área do lote, limitado ao acréscimo máximo da área de construção em 1.000,00 m²;

III - no Pólo da Linha Verde (PÓLO - LV), quando o lote possuir ocupação exclusivamente comercial ou de prestação de serviços, será concedido incentivo construtivo equivalente a cinco décimos da área do lote;

IV - no Setor Especial da Linha Verde (SE-LV), quando o lote possuir ocupação exclusivamente residencial ou mista, será concedido incentivo construtivo equivalente a cinco décimos da área do lote. Entende-se como uso misto a mescla de uso residencial com uso comercial ou prestação de serviço, desde que o uso residencial ocupe no mínimo cinquenta por cento da área total construída.

§ 1º A concessão dos incentivos construtivos descritos nos incisos I a IV fica condicionada à aquisição mínima de oitenta por cento da área total de construção adicional admitida para o imóvel, nos termos da presente lei.

§ 2º As áreas de construção destinadas a estacionamento de veículos e situadas em pavimentos sobre o solo, não serão computadas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote, desde que estes pavimentos sejam vedados frontalmente e dotados de tratamento paisagístico adequado com objetivo de evitar qualquer interferência na paisagem urbana da região.

Art. 9º Poderá o Poder Executivo por meio de regulamentação específica, estabelecer incentivos construtivos para os imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, destinados à:

I - implantação de áreas dotadas de ajardinamento, paisagismo, arborização e permeabilidade;

II - preservação das áreas verdes, áreas arborizadas e áreas localizadas em fundo de vale;

III - transferência sem ônus ao município das áreas atingidas por projetos de alargamentos viários, vinculados à implantação das obras e intervenções previstas no art. 3º desta lei.

Art. 10. Para os novos empreendimentos situados nos lotes contidos no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, será obrigatória a implantação de mecanismos de contenção de cheias nos termos do disposto na legislação específica vigente, independentemente da zona ou setor de uso e da área impermeabilizada.

§ 1º Excetuam-se da exigência deste artigo as residências unifamiliares até o limite de três unidades, que deverão se enquadrar somente quanto às disposições e exigências da legislação específica vigente.

§ 2º O reservatório de retenção quando fechado deverá estar localizado sob a edificação e inserido na área de projeção desta.

Art. 11. Na Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV), será permitida a construção de edificação destinada ao uso de "Habitações Unifamiliares em Série", definida de acordo com o disposto na legislação específica vigente, mediante outorga onerosa de potencial adicional de construção referente ao uso a ser paga na forma do Artigo 13, §2º, desta lei. A proporção a ser obedecida é de 1m² de área construída adicional para cada 4 m² de construção, obedecendo-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II, do art. 14 desta lei.

Art. 12. A ampliação do ático das edificações mediante outorga onerosa, de acordo com o disposto na legislação específica vigente, se dará exclusivamente nos termos do art. 13, desta lei, quando se tratar de lotes contidos no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, obedecendo-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II, do art. 14 desta lei.

Capítulo III
Dos Meios, Recursos e Contrapartidas da
Operação Urbana Consorciada Linha Verde

Seção I

Da outorga onerosa e potencial adicional de construção

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, de forma onerosa, o potencial adicional de construção e a modificação dos usos e parâmetros urbanísticos, estabelecido na legislação vigente de uso e ocupação do solo para os lotes contidos no interior do perímetro da área delimitada pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde, nos termos desta lei.

§1o Para fins de aplicação desta lei, entende-se por potencial adicional de construção a área construída passível de ser acrescida, mediante contrapartida, em relação à área permitida pela legislação vigente na data de promulgação desta lei.

§ 2o A contrapartida da outorga onerosa do potencial adicional de construção prevista neste artigo será realizada por meio de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão emitidos nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 3o A outorga onerosa de potencial adicional de construção para todos os imóveis contidos no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde se dará exclusivamente na forma prevista nesta Lei, sendo vedada a transferência ou utilização de potenciais construtivos de origem diversa daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 4o O total da área adicional de construção fica limitado 4.475.000 m² (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil metros quadrados), distribuídos de acordo com a tabela abaixo:

Tabela I - OUC - Linha Verde - Área Adicional de Construção (ACA)

Setor Área adicional de construção - ACA (m²)

Total Uso Residencial Uso Não Residencial

Norte 1.280.000 75 % 960.000 25 % 320.000

Central 1.275.000 60 % 765.000 40 % 510.000

Sul 1.920.000 80 % 1.535.000 20 % 385.000

Total 4.475.000 73 % 3.260.000 27 % 1.215.000

Total Geral 4.475.000

§ 5o Para fins de aplicação desta lei, entende-se por Uso Residencial as edificações destinadas à Habitação Unifamiliar, Habitação Unifamiliar em Série e Habitação Coletiva. Todos os demais usos se enquadram como Uso Não Residencial, inclusive as edificações destinadas à Habitação de Uso Institucional e Habitação Transitória 1, 2 e 3.

Seção II

Da Emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs

Art. 14. Fica autorizado o Executivo a emitir até 4.830.000 de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs, para a outorga onerosa de potencial adicional de construção, modificação de uso e demais parâmetros urbanísticos que serão convertidos de acordo com os fatores de equivalência contidos na tabela abaixo:

Tabela II - Fatores de Equivalência CEPAC x Área Adicional de Construção - ACA

Setor Sub-Setor Uso

Residencial Uso Não Residencial

Norte Polos -1 0,95 1,15

Área Diretamente Beneficiada - 1 1,00 0,85

Área Indiretamente Beneficiada - 1 1,40 1,15

Central Polos - 2 0,65 0,75

Área Diretamente Beneficiada - 2 0,60 0,55

Área Indiretamente Beneficiada - 2 1,00 0,85

Sul Polos - 3 0,90 1,10

Área Diretamente Beneficiada - 3 0,80 0,70

Área Indiretamente Beneficiada - 3 1,35 1,10

§ 1o Para fins de aplicação desta lei, entende-se por fator de equivalência o índice que indica a quantidade de área adicional de construção equivalente a um Certificado de Potencial Adicional de Construção.

§ 2o O valor mínimo estabelecido para cada Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC é de R\$ 200,00, podendo ser reajustado pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, ouvindo-se a Secretaria Municipal de Finanças - SMF e o Grupo de Gestão previsto no art. 18 desta lei.

§ 3o Os Certificados de Potencial Adicional de Construção referidos neste artigo deverão ser alienados em leilão público, ou utilizados diretamente para o pagamento das desapropriações ou das obras e demais serviços previstos no Programa de Intervenções da presente Operação Urbana Consorciada.

§ 4o A quantidade de Certificados de Potencial Adicional de Construção a ser ofertada em cada leilão público será definida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, de acordo com a demanda, de modo a prever a retenção de uma reserva para efeito de estoque regulador.

§ 5o O edital referente a cada leilão público a ser realizado para a venda dos Certificados de Potencial Adicional de Construção referidos neste Artigo, deverá prever mecanismos que garantam o maior grau possível de pulverização dos Certificados,

observando-se os princípios gerais contidos na Lei Federal no 8.666, de 1993.

§ 6o A Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU será responsável pelo controle de emissão e abatimento de Certificados de Potencial Adicional de Construção e da área adicional construída, dentro dos totais previstos nesta lei.

§ 7o Os Certificados de Potencial Adicional de Construção poderão ser negociados livremente até que seus direitos sejam vinculados a projeto de edificação para um lote específico, que deverá ser submetido aos trâmites normais de aprovação junto à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU ou vinculados a um imóvel específico mediante solicitação formal encaminhada à SMU, pelo seu proprietário.

§ 8o Os fatores de equivalência previstos na Tabela II constante do caput deste artigo poderão ser revistos e ajustados às tendências de desenvolvimento urbano e ao comportamento do mercado a cada 5 anos, exigida a apresentação de laudos assinados por entidades técnicas de comprovada competência em avaliações de mercado, submetidos à análise do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Linha Verde instituído no art. 18 desta lei, e à aprovação pelo Conselho Municipal do Urbanismo - CMU, respeitando-se o direito adquirido dos adquirentes de Certificados de Potencial Adicional de Construção, que poderão optar pelo uso da tabela de fatores de equivalência vigente à época da aquisição dos títulos ou a tabela revista, a seu exclusivo critério.

§ 9o O Poder Executivo poderá emitir quantidade suplementar de CEPACs, desde que a quantidade prevista no caput tenha sido integralmente alienada, existam intervenções a serem realizadas no âmbito da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, e permaneçam disponíveis dentro de seu perímetro metros quadrados de área construída adicional suficientes para a total utilização dos novos CEPACs emitidos. A quantidade suplementar de CEPACs deverá ser justificada em laudo específico, submetido à análise do Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, e à aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

§ 10. O decreto que regular a emissão e distribuição dos Certificados de Potencial Adicional de Construção disciplinará a forma de controle dos direitos assegurados aos adquirentes, os trâmites para a efetiva utilização, e os mecanismos adequados para dar transparência e publicidade à Operação Urbana Consorciada Linha Verde.

Seção III Das Desapropriações

Art. 15. Todas as disposições reguladas nesta Seção, que se referem às desapropriações a serem efetivadas em função das obras necessárias à Operação Urbana Consorciada Linha Verde observarão o disposto no Decreto - Lei Federal no 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais disposições pertinentes à matéria.

Art. 16. Na hipótese de realização de acordo para se estabelecer o valor da indenização a ser paga aos proprietários de imóveis atingidos pelas desapropriações, o pagamento poderá ser feito em Certificados de Potencial Adicional de Construção, desde que haja concordância do proprietário do imóvel expropriado.

§ 1o A possibilidade de que o proprietário de imóvel expropriado para os fins da presente Operação Urbana Consorciada, através de acordo, venha a receber o valor da indenização na forma prevista no caput, não impede que o expropriante opte por realizar o pagamento, total ou parcialmente, em dinheiro.

§ 2o Havendo opção pelo pagamento da indenização em Certificados de Potencial Adicional de Construção, o valor destes será aquele obtido no último leilão realizado antes do pagamento.

Art. 17. Havendo remanescente de área desapropriada e optando a Secretaria Municipal de Administração - SMAD pela alienação, esta deverá ser realizada na forma da legislação específica, e os recursos obtidos destinados à conta vinculada prevista no art. 22 desta lei.

Capítulo IV Gestão do Programa.

Art. 18. Fica instituído o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Linha Verde coordenado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, contando com a participação de representantes de órgãos municipais e de entidades representativas da sociedade civil, com a finalidade de realizar o acompanhamento e implementação do Programa de Intervenções da Operação Urbana Consorciada.

§ 1o O Grupo de Gestão terá a seguinte composição:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Finanças - SMF;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Administração - SMAD;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- e) 1 representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- f) 1 representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC;
- g) 1 representante da Câmara Municipal de Curitiba;
- h) 1 representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON-PR;

- i) 1 representante do Sindicato da Habitação e Condomínios do Paraná SECOVI-PR;
- j) 1 representante da Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário no Estado do Paraná - ADEMI-PR;
- k) 1 representante do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA.

§ 2º Ao Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Linha Verde caberá acompanhar os planos e projetos urbanísticos previstos no Programa de Intervenções, o controle geral da presente Operação Urbana Linha Verde, e, ainda, propor a revisão da presente lei.

Art. 19. Fica instituída a Comissão Executiva do Programa de Intervenções previstas na presente lei, contando com a participação de representantes de órgãos municipais, com a finalidade de definir o Plano de Prioridades de Intervenções e o Programa de Investimentos da Operação Urbana Consorciada Linha Verde.

Parágrafo único. A Comissão Executiva terá a seguinte composição:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Finanças - SMF;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Administração - SMAD;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- e) 1 representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- f) 1 representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 20. Fica a cargo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC formular os planos e projetos urbanísticos previstos no Programa de Intervenções, na ordem em que serão realizados (o "Plano de Prioridades"), e o respectivo cronograma de obras necessárias e complementares à efetivação desta Operação Urbana Consorciada (o "Plano de Investimentos"), os quais serão remetidos à Comissão Executiva para aprovação.

Art. 21. Uma vez aprovados o Plano de Prioridades e o Plano de Investimentos pela Comissão Executiva do Programa, caberá ao Grupo de Gestão deliberar sobre os mesmos e, uma vez definidos, a Secretaria Municipal de Finanças - SMF será o órgão responsável pela adoção das providências para a obtenção das autorizações necessárias à emissão e distribuição dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, suficientes para a implementação das intervenções.

Art. 22. Os recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde com a venda de Certificados de Potencial Adicional de Construção serão administrados pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF através de conta vinculada.

§ 1º Os recursos serão utilizados exclusivamente de acordo com o Plano de Prioridades e o Plano de Investimentos, na forma da legislação vigente, inclusive da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º Os recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde também poderão ser utilizados para o pagamento das desapropriações necessárias, e para a promoção e divulgação da Operação, desde que previsto no Plano de Prioridades e no Plano de Investimentos.

§ 3º Enquanto não forem efetivamente utilizados, todos os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os projetos de construção referentes a lotes localizados no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada, cujas aprovações se encontram em andamento mediante Consultas de Análise de Projeto protocoladas na Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação da presente lei, para seu encerramento por meio da expedição do respectivo Alvará de Construção.

Parágrafo único. Vencido o prazo de 90 dias referido no caput deste artigo, os projetos de construção deverão se adequar às disposições contidas na presente lei.

Art. 24. Expedido o alvará para construção, o proponente deverá afixar placa detalhada com os todos os dados do empreendimento no terreno, fazendo referência, em local visível, para conhecimento de todos, à Operação Urbana Consorciada Linha Verde.

Art. 25. O Grupo de Gestão fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem, relatório com todas as informações referentes à implantação das obras, recursos disponíveis e receita auferida.

Art. 26. As ruas localizadas no limite da área delimitada pela Operação Urbana Consorciada Linha Verde de acordo com a descrição contida no Anexo II, ficam inseridas no seu perímetro.

Art. 27. A aplicação desta Lei atenderá as exigências da Licença Ambiental a ser obtida junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante a apresentação e aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 28. O Município de Curitiba fica autorizado a oferecer como garantia para financiamentos obtidos para a implementação desta Operação Urbana os Certificados de Potencial Adicional de Construção.

Art. 29. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal do Urbanismo - CMU.

Art. 30. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa da Cidade de Curitiba com a delimitação da área da Operação Urbana Consorciada Linha Verde e das Zonas e Setores de Uso;

II - Anexo II - Descrição do perímetro da Operação Urbana Consorciada Linha Verde. (OUC-LV);

III - Anexo - III - Descrição dos perímetros dos Setores que compõe a Operação Urbana Consorciada Linha Verde (OUC-LV);

IV - Anexo - IV - Descrição dos perímetros das Zonas e Setores de Uso que compõe a Operaçã